



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5027228-70.2024.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

SUSCITANTE: FABIO LUIS FELINI DOS SANTOS

VOTO-VISTA

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas em que se discute a (im)possibilidade de concessão de auxílio-acidente a contribuinte individual que tenha sofrido o infortúnio durante o período de graça decorrente de vínculo empregatício anterior, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Após discorrer sobre os posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema, a eminente Relatora, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida votou no sentido de (i) "fixar a seguinte tese jurídica: **"A extensão do período de graça, decorrente de vínculo previdenciário anterior de uma das categorias previstas no § 1º do art. 18 da Lei 8.213/91, ao contribuinte individual, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, é vedada diante da natureza precária da extensão estabelecida pelo art. 15, a qual é encerrada quando iniciado novo vínculo previdenciário como segurado obrigatório da Previdência Social"**, e (ii) dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), "para julgar improcedente o pedido formulado nos autos do processo nº 5005986-31.2024.4.04.9999", na forma do parágrafo único do artigo 978 do CPC.

Os fundamentos que embasaram o seu convencimento são (evento 69):

(...)

No caso presente, tal como foi delimitado no julgamento que admitiu este incidente, busca-se a fixação de tese jurídica relacionada à possibilidade de concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual que tenha sofrido o infortúnio durante o período de graça decorrente de vínculo anterior, em virtude da manutenção da qualidade de segurado empregado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Por ocasião da admissão deste incidente também foi dado destaque aos entendimentos antagônicos existentes neste Tribunal relativamente ao tema acima referido.

De um lado, tem-se o entendimento de que o benefício seria indevido ante a expressa restrição do rol beneficiários prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, de modo que, não se encontrando dentre aqueles segurados o contribuinte individual, não caberia a extensão almejada, sendo representativo dessa compreensão a seguinte ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NA ÉPOCA DO ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para concessão do auxílio-acidente, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; c) redução permanente da capacidade de trabalho; e d) a demonstração do nexo de causalidade entre acidente e a redução da capacidade.

2. O Contribuinte Individual não tem direito ao auxílio-acidente uma vez que não figura no rol taxativo elencado no art. 18, §1º, da Lei 8.213/91.

3. O acidente do qual decorrem as lesões consolidadas, que reduzem a capacidade laboral, não se trata de acidente de qualquer natureza e ocorreu no desempenho da atividade laborativa à qual o segurado se encontrava vinculado, como contribuinte individual, não se cogitando de se tratar aqui de situação análoga ao trabalhador desempregado em período de graça.

(TRF4, AC 5010317-90.2023.4.04.9999, 5ª Turma, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL , julgado em 21/11/2023)

No mesmo sentido quanto à impossibilidade legal de concessão em circunstâncias tais e porque a tese a ser fixada neste incidente será aplicada a todos os processos que versem sobre a matéria, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais (art. 985, I, do CPC), faz-se alusão ao entendimento externado pela TRU4 no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5002615-35.2020.4.04.7207. No referido julgado, aquele colegiado concluiu pela incompatibilidade entre a concessão do benefício de auxílio-acidente e o período de graça dada a natureza indenizatória daquela proteção previdenciária:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. CAPACIDADE. REDUÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. ATIVIDADE HABITUAL. CATEGORIA CONSIDERADA NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO. ÉPOCA DO ACIDENTE. LEI 8.213/1991, ART. 86 E ART. 18, § 1º. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. O caso se refere a segurado que se acidentou em 2019, quando era contribuinte individual, com três contribuições recolhidas ao regime de previdência social nessa qualidade. Pouco tempo antes, ele havia sido empregado. A turma recursal considerou que, como o segurado estava no período de graça como empregado, essa atividade deveria ser considerada na avaliação do direito a auxílio-acidente. A distinção é importante, pois o contribuinte individual não faz jus a essa espécie de benefício, nos termos da tese firmada pela TNU no tema 201.

2. O auxílio-acidente tem por finalidade compensar a diminuição da capacidade do segurado para o exercício da atividade profissional que ele exercia quando do acidente, de acordo com o art. 86 da Lei 8.213/1991. Assim, a profissão a ser levada em conta na análise do direito ao benefício é aquela exercida na época do acidente. Em

relação ao trabalho exercido anteriormente, não se caracteriza o dano que o benefício busca indenizar.

3. O objetivo do período de graça é manter o vínculo previdenciário do trabalhador que deixa de contribuir, a fim de estender a proteção social. O período de graça não tem por finalidade permitir o pagamento de um benefício de caráter indenizatório, como é o auxílio-acidente, ao segurado que não teve reduzida a capacidade de ganho que existia no momento do acidente.

4. Dessa maneira, o segurado contribuinte individual não tem direito a auxílio-acidente, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8.213/1991, ainda que, em relação a relação empregatícia anterior, esteja em período de graça.

(TRF4, PUIL 5002615-35.2020.4.04.7207, Turma Regional de Uniformização - Previdenciária, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, julgado em 29/04/2022) (destacou-se)

De outro lado, tem-se o entendimento das demais Turmas que compõem esta 3ª Seção que converge à **compreensão de que "o recolhimento de contribuições como contribuinte individual não pode conduzir o segurado empregado, que se encontra em período de graça, a uma posição jurídica mais gravosa do que aquela que alcançaria se não recolhesse qualquer valor"**, citando-se em caráter exemplificativo a seguinte ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. Admitida a extensão do período de graça para até 24 meses, porquanto comprovado o recolhimento de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91.

3. In casu, embora tenha a parte autora passado a contribuir como contribuinte individual após o término do vínculo de emprego, tal situação não impede que se reconheça o direito à prorrogação do período de graça por sua anterior condição de segurado empregado.

4. Hipótese em que o sinistro ocorreu após o término do vínculo de trabalho, na condição de segurado empregado, e durante o período de graça. Logo, para fins de concessão de auxílio-acidente, o autor possuía filiação como segurado empregado à época do acidente, ainda que tenha vertido contribuições, posteriormente, como contribuinte individual.

5. O recolhimento de contribuições como individual não pode conduzir o segurado empregado, que se encontra em período de graça, a uma posição jurídica mais gravosa do que aquela que alcançaria se não recolhesse qualquer valor.

6. Diante da necessidade da comprovação da redução de capacidade laboral do autor, deve ser anulada a sentença, para que seja reaberta a instrução processual, a fim de oportunizar à parte autora a produção de prova pericial.

(TRF4, AC 5005791-45.2022.4.04.7209, 9ª Turma, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, julgado em 22/08/2023)

Diante da finalidade ínsita a este incidente, pelo qual se cria, aos ilustres componentes das Turmas com competência sobre a matéria, uma oportunidade para ampliar o debate a fim de que, pela construção coletiva própria do julgamento colegiado, seja alcançado um consenso, quer pela unanimidade, quer pela maioria, acerca da solução jurídica a ser empregada, peço vênias aos eminentes pares para, no intuito de colaborar com a formação da tese e diante dos respeitáveis posicionamentos acima destacados, acrescer as seguintes observações ao presente julgamento.

O entendimento majoritário acima destacado é assertivo ao reconhecer uma aparente incongruência do sistema previdenciário aos segurados listados no § 1º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em período de graça, deem início a nova filiação obrigatória com a Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais e que venham a sofrer um infortúnio autorizador da concessão do benefício de auxílio-acidente. É certo que aquele dispositivo legal da Lei 8.213/91 expressamente exclui os contribuintes individuais do rol de beneficiários do auxílio-acidente, motivo pelo qual se reconheceria a expressa vedação legal à concessão. Todavia, na hipótese de o segurado não ter formalizado a nova filiação previdenciária como contribuinte individual, mantendo-se, portanto, na informalidade, e ocorrendo o infortúnio no período de graça do vínculo previdenciário anterior, reconhecer-se-ia o direito ao benefício.

Para tais situações, **a solução a essa aparente incongruência estaria contida na redação do § 3º do art. 15 da Lei 8.213/91, que expressamente estabelece que os segurados em período de graça conservarão todos os seus direitos perante a Previdência Social. Desse modo, a despeito da nova filiação em categoria não prevista no rol de beneficiários do auxílio-acidente, por se encontrar o segurado, quando do infortúnio, em período de graça decorrente de vínculo previdenciário que lhe assegurava o direito ao benefício, haveria de ser reconhecido o direito postulado.**

Já o precedente transcrito como representativo da posição minoritária nesta 3ª Seção, valendo-se do que dispõe o § 1º do art. 18 da Lei 8.213/91, dá destaque a uma distinção à qual se reputa necessária uma maior reflexão para bem compreender a provável origem da controvérsia jurídica estabelecida nessa situação.

Com efeito, de acordo com o item 3 da ementa acima colacionada, reconheceu-se que **a origem do acidente sofrido era específica, originada do exercício da atividade laborativa desempenhada como contribuinte individual, não se tratando, portanto, de acidente de qualquer natureza**, motivo pelo qual foi rechaçada a aplicação da compreensão retratada no entendimento majoritário deste colegiado:

(...)

3. O acidente do qual decorrem as lesões consolidadas, que reduzem a capacidade laboral, não se trata de acidente de qualquer natureza e ocorreu no desempenho da atividade laborativa à qual o segurado se encontrava vinculado, como contribuinte individual, não se cogitando de se tratar aqui de situação análoga ao trabalhador desempregado em período de graça.

(...)

É preciso, portanto, resgatar a compreensão de que, originariamente, a Lei 8.213/91 apenas previa o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, incorporando, com isso, o que já era previsto na Lei 6.367/76.

Ademais, importante notar também que, para fins previdenciários, o conceito de acidente de trabalho é estabelecido pelo art. 19 da Lei 8.213/91 levando-se em consideração a natureza da atividade exercida, assim previsto tanto em sua redação originária como na redação dada pela LC 150/15:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (destacou-se)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) (destacou-se)

Nessa medida, a justificativa à restrição do rol de beneficiários fundamentava-se no reconhecimento da responsabilidade do tomador da atividade em assegurar um ambiente de trabalho seguro assim como, em respeito à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, à existência da correspondente fonte de custeio. Veja-se que em relação a todos os beneficiários do auxílio-acidente discriminados no § 1º do art. 18 da Lei 8.213/91 encontra-se de igual modo prevista na legislação a alíquota correspondente ao financiamento do seguro contra acidentes do trabalho: segurado empregado e trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei 8.212/91¹); segurado especial (art. 25, II, da Lei 8.212/91²) e empregado doméstico (art. 34, III, da LC 150/15³).

Consolidou-se assim, a partir de tais premissas, o entendimento quanto à justificativa pela qual se reconhecia legítima a distinção estabelecida entre os segurados aos quais a lei reconhecia o direito à concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.171.779/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015.) (destacou-se)

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 201. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRATAMENTO ADEQUADO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. QUESTÃO TRATADA PELO E. STF COMO INFRACONSTITUCIONAL, PELO QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 86/TNU. PRECEDENTES.

2. A ANÁLISE DE TRATAMENTO DESIGUAL QUE POSSA REPRESENTAR LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PARTE DA AVERIGUAÇÃO SE O FATOR DE DISCRÍMEN ELEITO PELO LEGISLADOR POSSUI RAZOABILIDADE À VISTA DOS DEMAIS INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS, VOLTANDO-SE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, À CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

3. O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL POSSUI REGIME DE TRABALHO DISTINTO DAQUELE EXERCIDO PELO EMPREGADO, AVULSO, EMPREGADO DOMÉSTICO E SEGURADO ESPECIAL, RAZÃO PELA QUAL O TRATAMENTO DIFERENCIADO LEVADO A EFEITO PELO LEGISLADOR NÃO DESCURA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

4. PRECEDENTE DO E. STJ NO SENTIDO DE SER INDEVIDO O BENEFÍCIO EM QUESTÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, FIRMANDO-SE A SEGUINTE TESE: O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO FAZ JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE, DIANTE DE EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL.

(TRF4, PUIL 0002245-25.2016.4.03.6330, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, D.E. 11/10/2019)

Ocorre que, com o advento da Lei 9.032/95, promoveu-se substancial alteração ao benefício na medida em que foi ampliada a hipótese causadora da lesão que implique redução da capacidade laborativa do segurado, sendo introduzida a partir de então a previsão legal acerca do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza.

A despeito da alteração promovida ao art. 86 da Lei 8.213/91, as demais disposições legais daquele diploma atinentes ao mesmo benefício mas com origem causada por acidente do trabalho foram mantidas. Ainda que exista entendimento de que, a despeito da expressão empregada pelo legislador, não se trataria de benefício de origem distinta⁴, parece inequívoca a conclusão da distinção existente a partir da Lei 9.032/95, até mesmo porque, se não a houvesse, não estaria este Tribunal a julgar este incidente haja vista o que estabelece o inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Sobre o reconhecimento dessa distinção, cita-se a doutrina de Rafael Perales de Aguiar⁵:

Além disso, importa destacar que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 86, apenas concedia o benefício auxílio-acidente ao segurado que sofresse acidente de trabalho, mas, desde a Lei nº 9.032/95, que alterou o texto do referido dispositivo, o benefício é devido para o segurado que sofre acidente de qualquer natureza. É importante se destacar a diferença entre elas, pois guardam diferentes consequências quanto à Justiça competente para julgar o mérito da matéria, já que no primeiro caso, será competente para julgamento do benefício a Justiça Estadual, e no segundo caso, a Justiça Federal será a competente, mas também irradia efeitos no direito do trabalho, pois no primeiro caso, ele dá direito ao segurado à estabilidade no emprego de 12 (doze) meses – consoante artigo 118 da Lei nº 8.213/91 – em caso de alta e ao depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante a suspensão do contrato de trabalho, enquanto, no segundo caso, não há direito à estabilidade no emprego e nem ao depósito fundiário.

Aliás, a alteração promovida no § 7º do art. 104 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.722/08 parece reforçar essa distinção, pois em sua redação originária estabelecia não ser possível a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estivesse desempregado. A novel redação, expressamente referindo-se ao benefício originado de acidente de qualquer natureza, passou a reconhecer o direito à concessão durante o período de manutenção da qualidade de segurado. Eis a redação revogada e a redação vigente do aludido dispositivo:

§ 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Especifica-se a partir do que exposto, portanto, a análise deste incidente sob a perspectiva do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza.

Nessa ordem de ideias, quer pelo fundamento que justificava a distinção para a definição dos segurados beneficiários do auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, quer pela omissão do legislador quando da edição da Lei 9.032/95 e diplomas posteriores no sentido de expressamente estabelecer ao benefício decorrente de acidente de qualquer natureza a mesma restrição de beneficiários, entende-se que a exclusão do contribuinte individual do rol de beneficiários caracteriza inequívoca ofensa ao princípio da isonomia na medida em que, tal como os demais segurados obrigatórios, encontra-se ele sujeito a sofrer redução de sua capacidade laborativa em decorrência da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, estando sujeito, portanto, ao mesmo risco social objeto da proteção previdenciária.

Todavia, o raciocínio ora exposto não parece ser suficiente ao reconhecimento do direito do contribuinte individual à concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, uma vez que, a despeito da ausência de vedação expressa para fazê-lo constar no rol de beneficiários, a Lei 9.032/95, ao ampliar a hipótese de concessão do auxílio-acidente para também abranger os acidentes de qualquer natureza, não estabeleceu a necessária prévia fonte de custeio a essa ampliação.

De fato, por força do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, "antes de criar um novo benefício da seguridade social ou majorar/estender os já existentes, deverá o ato de criação indicar expressamente a fonte de custeio respectiva, através da indicação da dotação orçamentária, a fim de se manter o equilíbrio entre as despesas e as receitas públicas.

Este princípio não poderá ser excepcionado nem em hipóteses anormais, pois a Constituição é taxativa"⁶.

Não se tratando, portanto, de benefício previdenciário criado pela Lei Maior, há de ser observado o comando constitucional"⁷.

Resta, assim, analisar a existência do direito à concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza pela extensão do período de graça de vínculo previdenciário anterior ao momento em que o segurado iniciou novo vínculo, desta vez como contribuinte individual.

Com a vênia do entendimento majoritário, que entende pela possibilidade da concessão do benefício nessa situação, tem-se que, dada a finalidade e a natureza precária do período de graça, a extensão do período para o momento posterior ao novo vínculo previdenciário não se revela cabível.

Como bem pontuado pelo Juiz Federal Leonardo Cacau Santos La Bradbury, "a finalidade do período de graça é permitir que o segurado que perdeu o emprego, parou de recolher contribuições ou após determinado evento, previsto nos incisos do art. 15 da Lei 8.213/1991 (como o fim do recebimento de benefício, a cessação de segregação de doença compulsória ou o livramento da prisão) possa, dentro de determinado lapso temporal, buscar a sua reinserção no mercado de trabalho, mantendo os seus direitos previdenciários, sem que precise recolher contribuições neste período"⁸.

De igual modo, Frederico Amado reforça essa percepção ao refletir que, "em observância ao Princípio da Solidariedade, pedra fundamental do nosso regime previdenciário, não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada"⁹.

Veja-se que o legislador, ao estabelecer os respectivos períodos de manutenção da qualidade de segurado nos incisos do art. 15 da Lei 8.213/91, fez uso da preposição "até", indicando, portanto, um limite máximo de tempo em que poderá o segurado manter tal qualidade, não se tratando, assim, de uma garantia à totalidade daqueles períodos.

De outro lado, em decorrência do princípio da filiação obrigatória, estabelecido pelo caput do art. 201 da Constituição Federal, o início do exercício de atividade remunerada pelo segurado obrigatório implica sua automática filiação à previdência social nos termos do § 1º do art. 20 do Dec. 3.048/99:

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

Portanto, uma vez que a manutenção da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 15 da Lei 8.213/91 tem como finalidade assegurar a continuidade da proteção previdenciária em um determinado período de tempo, e que com o início do exercício da atividade remunerada o segurado obrigatório estabelece novo vínculo previdenciário, conclui-se

que o segurado contribuinte individual não poderá valer-se da extensão do período de graça em momento posterior à sua filiação como tal para assegurar o direito à concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza.

Dessa forma, não obstante se reconheça a incongruência na situação ora submetida à análise, identificou-se que tal incongruência é aparente, na medida em que estabelecida em razão de não ter o legislador previsto, ao promulgar a Lei 9.032/95 e, com ela, criado nova hipótese de concessão do benefício de auxílio-acidente, a correspondente fonte de custeio.

Em virtude do exposto, propõe-se seja fixada a seguinte tese jurídica:

A extensão do período de graça, decorrente de vínculo previdenciário anterior de uma das categorias previstas no §1º do art. 18 da Lei 8.213/91, ao contribuinte individual para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, é vedada diante da natureza precária da extensão estabelecida pelo art. 15, a qual é encerrada quando iniciado novo vínculo previdenciário como segurado obrigatório da Previdência Social.

Por consequência, diante do que preceitua o parágrafo único do art. 978 do CPC, passa-se ao julgamento do caso concreto a partir do qual este incidente foi suscitado, processo nº 5005986-31.2024.4.04.9999.

(...) (grifos nosso)

Nessa linha, os pronunciamentos dos eminentes Desembargadores Federais Sebastião Ogê Muniz e Osni Cardoso Filho, respectivamente:

Evento 73

(...)

A Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, **independentemente de contribuições**:*

*I - sem limite de prazo, **quem está em gozo de benefício**, exceto do auxílio-acidente;*

(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

*II - até 12 (doze) meses **após a cessação das contribuições**, o segurado que **deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social** ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

*§ 3º **Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.***

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Deflui, da norma acima transcrita, o seguinte:

- a) o **período de graça** aplica-se **apenas** quando o segurado deixa de recolher contribuições para a Previdência Social;
- b) se ele volta a contribuir para a Previdência Social **antes da expiração do período de graça**, este último se encerra;
- c) se ele não volta a contribuir para a Previdência Social e o período de graça se esgota, ele perde essa qualidade (de segurado), para tal fim devendo ser observadas as regras contidas no parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se que:

- a) parte inicial do **caput** do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 conjuga duas expressões que se completam:

- "**mantém a qualidade de segurado**"; e,

- "**independentemente de contribuições**";

- b) à exceção do inciso I, cada um dos demais incisos do mesmo dispositivo se inicia pelo vocábulo "**até**".

A **finalidade** do período de graça, para quem deixa de contribuir para a Previdência Social, sem estar em gozo de benefício, é a de preservar **temporariamente** sua condição de segurado, **enquanto não volta a contribuir**, respeitado o prazo máximo de duração do referido período.

Portanto, quando essa pessoa volta a contribuir para a Previdência Social, antes do prazo máximo de duração do período de graça, ela volta a revestir a qualidade de segurada em razão do fato de estar contribuindo.

Logo, **tendo o período de graça cumprido sua finalidade, não há razão para que ele não se encerre.**

Como se vê, nosso sistema não comporta a hipótese de que um segurado esteja, simultaneamente:

a) contribuindo para a Previdência Social:

b) em gozo de período de graça.

Portanto, a duração do período de graça não coincide, necessariamente e em todos os casos, com seu prazo máximo de duração.

II

Quando um segurado que estava no período de graça volta a contribuir para a Previdência Social, ele pode fazê-lo como segurado da mesma categoria na qual ingressou nesse período, ou como segurado de outra categoria.

Nessa última hipótese, **ele não será elegível para benefícios que somente estejam previstos para segurados de outras categorias, pouco importando que, imediatamente antes de ingressar no período de graça, ele haja pertencido a uma delas.**

(...) (grifos nosso e do original)

Evento 84

(...)

A disposição legal trata de estender a intervalos de tempo definidos após o encerramento de vínculos (de emprego ou não) os direitos que o segurado possuía no período contributivo.

Conhecido em doutrina e jurisprudência como período de graça, este fictício prolongamento temporal da proteção social que todo segurado possui consubstancia atenção especial do legislador a momentos de transição pessoal em sua vida, em diversas situações.

Assim, aquele que está em fruição de benefício por incapacidade, em regra (inciso I), precisa de tempo para recuperar a saúde; aquele que contraiu doença grave, que o afastou obrigatoriamente da sociedade, possui mais tempo para a ela se reintegrar (inciso III); aquele que esteve preso, recebe também um prazo para se inserir no mercado de trabalho (inciso IV) o que prestava serviço militar obrigatório, também quando se licencia, ganha algum tempo para iniciar ou retomar atividade que o possibilite contribuir à previdência (inciso V); o que espontaneamente está filiado à previdência sem exercício de atividade remunerada que deixou de recolher contribuição pode ficar alguns meses sem recolher (inciso VI).

Em todos estes casos, mesmo sem contribuir, os segurados conservam todos os seus direitos perante a Previdência Social (art. 15, §3º, da Lei 8.213).

O mesmo acontece com o segurado que deixou de exercer atividade remunerada ou está suspenso ou licenciado do emprego. Pelo período mínimo de até 12 (doze) meses, mesmo sem recolher contribuições, lhe caberão todos os direitos previdenciários.

Porém, quer me parecer que a legislação não assegura, com o período de graça, mais do que uma manutenção **provisória** da condição de segurado, sem que precise existir contrapartida como contribuinte obrigatório.

O período de graça, assim, se encontra, sem qualquer distinção a fazer, associado à permitida ausência de recolhimento de contribuições para determinadas situações e por determinado tempo.

Proveniente nova filiação, concebida como novo vínculo entre segurado e previdência social, **desta é que decorrem a partir de então os direitos e obrigações entre as partes.**

Neste contexto, a todo contribuinte individual se oferecem os benefícios legalmente previstos, não mais que estes, quando nesta condição se cumprirem os requisitos para a sua concessão.

Por outro lado, é a própria lei que expressamente dispõe que o auxílio-acidente somente é devido ao empregado, ao empregado doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, como dispõe o art. 18, §1º, da Lei 8.213: Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

A possibilidade de se conceder auxílio-acidente a contribuinte individual só encontra respaldo na premissa de que todo período de graça não pode ser interrompido, vai ao máximo e se estende invariavelmente pelos prazos assinalados no art. 15 da Lei 8.213.

Só assim, se poderia imaginar a hipótese de sobreposição do período de graça (com manutenção da qualidade de segurado) a momento posterior em que o segurado já readquire filiação obrigatória.

A nova filiação obrigatória, porém, desconstitui a manutenção da qualidade do segurado havida sem contribuições para inaugurar novo período contributivo no qual se deve observar a disciplina própria de distribuição das prestações previdenciárias aos segurados obrigatórios na forma da legislação.

Em resumo, para o presente caso, não é possível, considerada a efemeridade dos direitos assegurados para período passageiro de ausência de contribuições, ter por base vínculo de emprego extinto, no caso, para assegurar direitos eventualmente originados de fatos futuros ocorridos na pendência de novo período contributivo.

(...)

Em voto divergente, o eminente Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz propôs a fixação de tese jurídica distinta: **"O segurado que sofre redução permanente da capacidade laborativa em acidente ocorrido durante o período de graça decorrente de vínculo empregatício anterior tem direito à percepção do benefício de auxílio-acidente, ainda que tenha efetuado contribuições como contribuinte individual nesse intervalo, pois a qualidade de segurado mais vantajosa (segurado empregado) é conservada nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e o recolhimento de contribuições na nova categoria não pode gerar uma posição jurídica mais gravosa."**

Em relação aos argumentos que amparam o entendimento firmado pela eminente Relatora - (i) natureza precária e finalidade do período de graça (artigo 15, da Lei nº 8.213/1991); (ii) filiação obrigatória e novo vínculo previdenciário (artigo 201, da Constituição Federal, e artigo 20, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999); (iii) cessação da extensão do período de graça com o estabelecimento de novo vínculo previdenciário obrigatório na condição de contribuinte individual, e (iv) restrição legal e ausência de fonte de custeio -, o Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz teceu as seguintes considerações: (i) a manutenção da qualidade de segurado no período de graça assegura-lhe todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.213/1991), e (ii) a impossibilidade de impor ao contribuinte individual uma posição jurídica mais gravosa, devendo ser mitigada a taxatividade do rol previsto no artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91, "na hipótese de ocorrência do fato gerador durante o período de graça decorrente de categoria que *assegura* o benefício (segurado empregado)"

Eis o teor de sua manifestação no que interessa à análise ora empreendida (evento 78):

(...)

*Com a máxima vênia e o mais profundo respeito ao entendimento esposado pela eminente Relatora e à tese jurídica proposta no julgamento deste **IRDR**, proponho tese oposta.*

*A matéria em debate exige a análise da concessão do benefício de auxílio-acidente a um segurado que, embora contribuindo na categoria de contribuinte individual (CI), no momento do acidente, estava amparado pelo **período de graça** oriundo de um vínculo anterior na qualidade de segurado empregado.*

1. Da Manutenção da Qualidade de Segurado e do Período de Graça

*Conforme o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, nos prazos legais estabelecidos nos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, durante os quais o segurado conserve **todos os seus direitos** perante a Previdência Social (art. 15, §3º, da LB).*

*No caso do segurado que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, o prazo do período de graça é **prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses** (§ 1º do art. 15 da Lei 8.213/91). A prorrogação do período de graça, uma vez adquirido o direito, **incorpora-se ao patrimônio jurídico** do segurado.*

*Dessa forma, a questão central reside em determinar se o início de um novo vínculo previdenciário obrigatório, como o de contribuinte individual, é capaz de **cessar abruptamente** essa proteção mais vantajosa já estabelecida.*

2. Da Impossibilidade de Posição Jurídica Mais Gravosa

Embora a regra geral estabeleça que o Contribuinte Individual não tem direito ao benefício de auxílio-acidente, por não figurar no rol taxativo do art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, esta restrição deve ser mitigada na hipótese de ocorrência do fato gerador durante o período de graça decorrente de categoria que assegura o benefício (segurado empregado).

*O entendimento que deve prevalecer é aquele que reconhece que **o recolhimento de contribuições como contribuinte individual não pode conduzir o segurado empregado, que se encontra em período de graça, a uma posição jurídica mais gravosa do que aquela que alcançaria se não recolhesse qualquer valor.***

*Exigir que o segurado, que já detinha a qualidade de segurado empregado por força do período de graça, perca um direito social apenas por ter buscado a reinserção no mercado de trabalho e formalizado sua contribuição como CI, constitui uma **penalização à boa-fé e ao trabalho.***

Portanto, se o segurado se encontrava em período de graça, gozando dos direitos inerentes à sua condição anterior de empregado (incluindo o auxílio-acidente), o fato de ter vertido, posteriormente, contribuições como CI não pode anular a manutenção daquela qualidade de segurado mais benéfica.

Em casos onde o histórico contributivo do segurado é preponderantemente como empregado e o tempo de contribuição na categoria de contribuinte individual é curto, a manutenção da qualidade de segurado empregado deve ser preservada, garantindo-lhe a elegibilidade ao auxílio-acidente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes de gabinetes que compõem a Terceira Seção desta Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO DE GRAÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o contribuinte individual não faz jus ao benefício. A parte autora alega que o acidente ocorreu durante o período de graça de seu vínculo empregatício anterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o segurado que sofre acidente durante o período de graça de vínculo empregatício anterior faz jus ao auxílio-acidente, mesmo que à época do acidente estivesse contribuindo como contribuinte individual. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, tiver sequelas permanentes que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora o contribuinte individual não faça jus ao auxílio-acidente, a análise do CNIS da parte autora revela que, na data do acidente (11/06/2010), ela estava em período de graça de um vínculo empregatício anterior (04/02/2009 a 30/03/2010), que se estendeu até 16/05/2011. 5. A jurisprudência desta Turma Recursal reconhece a possibilidade de concessão de auxílio-

acidente a segurado em período de graça relativo a vínculo como empregado, podendo ser desconsiderada a contribuição como contribuinte individual para fins de manutenção do vínculo previdenciário, conforme precedente (TRF4, RECURSO CÍVEL Nº 5008918-11.2019.4.04.7204/SC, Rel. Henrique Luiz Hartmann, j. 08.06.2020). 6. A perícia judicial concluiu pela existência de sequela consolidada e definitiva, que ocasiona redução da capacidade laboral, preenchendo os requisitos de incapacidade e nexa causal. 7. Os consectários legais devem ser fixados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se as teses firmadas pelo STF no Tema 810 (RE 870.947/SE) e pelo STJ no Tema 905 (REsp 1.492.221/PR), bem como as disposições da EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. 8. Os honorários advocatícios são devidos sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, conforme Súmulas nº 76 do TRF4 e 111/STJ e Tema 1.105/STJ, observando-se o art. 85 do CPC. 9. É determinada a implantação do benefício de auxílio-acidente pelo INSS, desde 01/12/2010, no prazo máximo de vinte dias, respeitada a prescrição quinquenal. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso provido. Tese de julgamento: O segurado que sofre acidente durante o período de graça de vínculo empregatício anterior faz jus ao auxílio-acidente, mesmo que à época do acidente estivesse contribuindo como contribuinte individual.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, arts. 15, 25, inc. I, 26, inc. I, 27-A, 42, § 2º, 59, 86; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 11.960/09; CPC, art. 85, §§ 3º, 4º, inc. II, e 5º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º, §§ 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947/SE (Tema 810); STF, Tema 1.419; STJ, REsp 1.492.221/PR (Tema 905); STJ, Súmula 111; STJ, Tema 1.105; TRF4, AC nº 5013417-82.2012.404.7107, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.04.2013; TRF4, AC/Reexame necessário nº 5007389-38.2011.404.7009, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, j. 04.02.2013; TRF4, RECURSO CÍVEL Nº 5008918-11.2019.4.04.7204/SC, Segunda Turma Recursal de SC, Rel. Henrique Luiz Hartmann, j. 08.06.2020; TRF4, Súmula 76. (TRF4, AC 5000479-81.2024.4.04.7027, 10ª Turma, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, julgado em 04/11/2025)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA SENTENÇA. CABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Não conhecidos os pedidos formulados ao fim do recurso sobre os quais ausentes dados a demonstrar interesse recursal. 2. Mantida a sentença, pois cabível a concessão de auxílio-acidente ao segurado que, embora tenha passado a contribuir como contribuinte individual na ocasião do acidente, sofre o infortúnio dentro do período de graça de prévio vínculo empregatício. 3. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício. (TRF4, AC 5004708-92.2024.4.04.9999, 10ª Turma, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 09/07/2024)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE GRAÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Ainda que o autor tenha vertido contribuições, posteriormente, como contribuinte individual, restou devidamente comprovada a existência de vínculo empregatício em momento imediatamente anterior à ocorrência do acidente, o qual se deu no período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. 2. Hipótese de anulação da sentença com a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, possibilitando a realização da prova pericial. (TRF4, AC 5020290-27.2023.4.04.7200, 9ª Turma, Relator CELSO KIPPER, julgado em 21/02/2024)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Admitida a extensão do período de graça para até 24 meses, porquanto comprovado o recolhimento de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91. 3. In casu, embora tenha a parte autora passado a contribuir como contribuinte individual após o término do vínculo de emprego, tal situação não impede que se reconheça o direito à prorrogação do período de graça por sua anterior condição de segurado empregado. 4. Hipótese em que o sinistro ocorreu após o término do vínculo de trabalho, na condição de segurado empregado, e durante o período de graça. Logo, para fins de concessão de auxílio-acidente, o autor possuía filiação como segurado empregado à época do acidente, ainda que tenha vertido contribuições, posteriormente, como contribuinte individual. 5. O recolhimento de contribuições como individual não pode conduzir o segurado empregado, que se encontra em período de graça, a uma posição jurídica mais gravosa do que aquela que alcançaria se não recolhesse qualquer valor. 6. Diante da necessidade da comprovação da redução de capacidade laboral do autor, deve ser anulada a sentença, para que seja reaberta a instrução processual, a fim de oportunizar à parte autora a produção de prova pericial. (TRF4, AC 5005791-45.2022.4.04.7209, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 24/08/2023)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO DE GRAÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ÚLTIMA OCUPAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DEFLAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA. EC 113/2021. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A EXECUÇÃO. TEMA 1059 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. 1. É devido o benefício de auxílio-acidente quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente de qualquer natureza, de sequela irreversível que acarrete redução da capacidade laboral, ainda que mínima, para o exercício da atividade exercida ao tempo do sinistro. 2. Na hipótese, o acidente ocorreu durante o período de graça e após o término do vínculo de trabalho na condição de empregado. Assim, para fins de concessão de auxílio-acidente, a parte autora possuía filiação como segurada empregada à época do acidente de qualquer natureza, ainda que tenha vertido contribuições, posteriormente, como contribuinte individual. 3. Quando a sentença se apresenta viciada por fixar o termo inicial do benefício em data anterior àquela pleiteada na peça inaugural, basta que seja reduzida aos limites em que foi proposta, por ser medida que privilegia os princípios da economia e da celeridade processual. Adequação de ofício. 4. Aplicam-se os índices de deflação no cômputo da correção monetária do crédito judicial previdenciário, porquanto não há ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos proventos. 5. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006, observando-se a aplicação do IPCA-E sobre as parcelas vencidas de benefícios assistenciais (Temas 810 do STF e 905 do STJ). Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009 serão computados uma única vez, sem capitalização, segundo percentual aplicável à caderneta de poupança. No entanto, para fins atualização monetária e juros de mora, com início em 09/12/2021, haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º da EC 113/2021). Adequação. 6. A majoração dos honorários advocatícios

objeto do Tema 1059 do STJ não deve ser impeditiva da regular marcha processual, razão pela qual fica diferida para a fase de execução, oportunidade em que o juízo de origem deverá observar o que decidido pelo Tribunal Superior. 7. Ficam prequestionados para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pela parte cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir. (TRF4, AC 5005990-05.2023.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 26/06/2023)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ANTERIOR AO CPC DE 2015. CABIMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE GRAÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SEQUELAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STF NO RE Nº 870.947. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Nos termos do artigo 475 do CPC/1973, está sujeita à remessa ex officio a sentença prolatada contra as pessoas jurídicas de direito público nele nominadas - à exceção dos casos em que, por simples cálculos aritméticos, seja possível concluir que o montante da condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 60 salários mínimos. No caso vertente, não sendo possível verificar de plano se o valor da condenação excede ou não o limite legal de 60 salários mínimos (vigente à época da prolação da sentença), aplica-se a regra geral da remessa ex officio, considerando-a feita. 2. O contribuinte individual não está inserido entre os beneficiários do auxílio-acidente, nos termos do §1º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991. 3. O art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, estabelece o chamado período de graça, em que resta mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação dos recolhimentos. 4. Tratando-se de acidente de trânsito ocorrido no período de graça, resta mantida a qualidade de segurado, sendo cabível o exame dos demais requisitos para concessão do auxílio-acidente. 5. O direito ao benefício de auxílio-acidente, consoante a lei previdenciária, não está condicionado ao grau de redução da capacidade para o trabalho habitual. É necessário que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de qualquer natureza (art. 86 da Lei nº 8.213/91). 6. Comprovada a efetiva e irreversível redução da capacidade laboral do segurado, em qualquer grau, bem como a necessidade de maior esforço no exercício de sua atividade profissional habitual, é devido o pagamento de auxílio-acidente. 7. Quanto ao termo inicial do benefício, o auxílio-acidente é devido desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/1991. 8. Critérios de correção monetária e juros de mora consoante precedente do STF no RE nº 870.947. 9. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5031392-06.2014.4.04.9999, 10ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 12/12/2017)

De referir-se, outrossim, a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, no PUIL 5000733-56.2021.4.04.7222, e alguns julgados mais recentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PEDILEF). AÇÃO DE CONCESSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE TRABALHO. NOVA FILIAÇÃO AO RGPS COMO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA COMO EMPREGADO. ACIDENTE E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES AINDA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA COMO EMPREGADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PEDILEF ADMITIDO E PROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE. TESE DE JULGAMENTO: **O SEGURADO QUE SE REFILIA AO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU FACULTATIVO FAZ JUS À UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DECORRENTE DE VÍNCULO ANTERIOR COMO EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO, TRABALHADOR AVULSO OU SEGURADO ESPECIAL -- CATEGORIAS QUE CONFEREM DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE -- SE ESTE FOR MAIS FAVORÁVEL, PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** (TNU, PUIL 5000733-56.2021.4.04.7222, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Relator NAGIBE DE MELO JORGE NETO, Relator para Acórdão IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, julgado em 14/05/2025)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE TRABALHO. NOVA FILIAÇÃO AO RGPS COMO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA COMO EMPREGADO. ACIDENTE E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES AINDA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA COMO EMPREGADO. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DA TNU (PUIL 5000733-56.2021.4.04.7222). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. (TNU, PUIL 5025814-14.2023.4.04.7003, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Relator NAGIBE DE MELO JORGE NETO, julgado em 27/08/2025)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO APÓS REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. NOVA FILIAÇÃO AO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO PERÍODO DE GRAÇA COMO EMPREGADO. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU Nº 20. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME:1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Espírito Santo que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a improcedência do pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, bem como de auxílio-acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste em saber se há divergência entre o acórdão recorrido e entendimentos da Turma Nacional de Uniformização e da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina sobre (i) a configuração da redução da capacidade de trabalho em razão da reabilitação para atividade diversa da época do acidente e (ii) a possibilidade de concessão de auxílio-acidente a segurado que se refilia ao RGPS como contribuinte individual em período de graça como empregado. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado, que se reafirma, de que "A impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, ainda que permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, configura redução da capacidade de trabalho, para fins de concessão de auxílio-acidente" (PUIL 0520365-59.2018.4.05.8100). 4. **Também se reafirma o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "O segurado que se refilia ao RGPS como contribuinte individual ou facultativo faz jus à utilização do período de graça decorrente de vínculo anterior como empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial - categorias que conferem direito ao auxílio-acidente - se este for mais favorável, para fins de concessão do benefício"** (PUIL 5000733-56.2021.4.04.7222). IV. DISPOSITIVO:5. Pedido de uniformização nacional conhecido e provido determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado às teses reafirmadas. (TNU, PUIL 5026380-43.2022.4.02.5001, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Relator RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, julgado em 21/10/2025)

3. Tese Jurídica Divergente

Diante do exposto e em respeito ao princípio da preservação do direito mais vantajoso, proponho a fixação da seguinte tese jurídica:

O segurado que sofre redução permanente da capacidade laborativa em acidente ocorrido durante o período de graça decorrente de vínculo empregatício anterior tem direito à percepção do benefício de auxílio-acidente, ainda que tenha efetuado contribuições como contribuinte individual nesse intervalo, pois a qualidade de segurado mais vantajosa (segurado empregado) é conservada nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e o recolhimento de contribuições na nova categoria não pode gerar uma posição jurídica mais gravosa.

Ante o exposto, com a vênia da i. Relatora, voto por fixar a seguinte tese jurídica diversa [O segurado que sofre redução permanente da capacidade laborativa em acidente ocorrido durante o período de graça decorrente de vínculo empregatício anterior tem direito à percepção do benefício de auxílio-acidente, ainda que tenha efetuado contribuições como contribuinte individual nesse intervalo, pois a qualidade de segurado mais vantajosa (segurado empregado) é conservada nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e o recolhimento de contribuições na nova categoria não pode gerar uma posição jurídica mais gravosa.] e negar provimento ao recurso do INSS.

Efetivamente, (i) "o legislador, ao estabelecer os respectivos períodos de manutenção da qualidade de segurado nos incisos do art. 15 da Lei 8.213/91, fez uso da preposição "até", indicando, portanto, um limite máximo de tempo em que poderá o segurado manter tal qualidade, não se tratando, assim, de uma garantia à totalidade daqueles períodos", e (ii) "em decorrência do princípio da filiação obrigatória, estabelecido pelo *caput* do art. 201 da Constituição Federal, o início do exercício de atividade remunerada pelo segurado obrigatório implica sua automática filiação à previdência social nos termos do § 1º do art. 20 do Dec. 3.048/99".

Os precedentes da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça endossam o posicionamento adotado pela eminente Relatoria:

*PROCESSO CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. ALEGADO PERÍODO DE GRAÇA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, o ora Recorrente ajuizou ação acidentária contra o INSS, alegando, em síntese, que sofreu lesão dos calcâneos, em decorrência da queda de uma escada, ocorrida durante o exercício das suas atividades laborativas, que o INSS concedeu auxílio-doença, cessado em 28/6/2012; e que houve redução da capacidade laborativa, pleiteando, por isso, o auxílio-acidente. A demanda foi julgada improcedente. 2. O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo do Autor. 3. No caso em exame, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que permanecia na qualidade de segurado por estar em período de graça na data do acidente - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. **O "Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o contribuinte individual não possui direito ao benefício de auxílio-acidente, mesmo estando em período de graça em relação à relação empregatícia anterior"** (AgInt no REsp n. 2.077.714/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024). Incidência do óbice da **Súmula n. 83 do STJ**. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.199.012/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, **Segunda Turma**, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INFORTÚNIO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO CABIMENTO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o contribuinte individual não possui direito ao benefício de auxílio-acidente, mesmo estando em período de graça em relação à relação empregatícia anterior.** Incidência da **Súmula 83 do STJ**. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.077.714/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, **Primeira Turma**, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024)*

Não obstante, a própria Relatora reconhece “a incongruência na situação ora submetida à análise”, o que, salvo melhor juízo, reclama uma solução que, via interpretativa, supere tal anacronismo, sob a perspectiva dos princípios constitucionais que regem a relação jurídica do segurado com a Previdência Social.

Em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que (i) “não viola a reserva de Plenário [artigo 97 da Constituição Federal] a decisão que se limita a interpretar a legislação infraconstitucional, sem negar-lhe vigência”, e (ii) em matéria previdenciária, deve ser assegurado ao segurado o direito à percepção do melhor benefício (concessão ou revisão), afastando a aplicação de uma regra em prol da aplicação de outra, tudo dentro da lógica constitucional de proteção social do trabalhador em momentos de vulnerabilidade e outras situações que impedem o exercício pleno de atividade laboral essencial à própria subsistência.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TEMA 1102 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI 9.876/1999, OCORRIDA EM 26/11/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO. 1. A controvérsia colocada neste precedente com repercussão geral reconhecida consiste em definir se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior à publicação da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, pode optar, para o cálculo do seu salário de benefício, pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 quando essa lhe for mais favorável do que a previsão da lei, no art. 3º, de uma regra transitória, por lhe assegurar um benefício mais elevado. 2. O INSS argumenta que a única regra legal aplicável ao cálculo de todos os segurados, sejam eles filiados ao RGPS antes ou após a vigência da Lei 9.876/1999, é aquela que limita o cômputo para aposentadoria apenas às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, “os primeiros, por expresse imperativo legal; os últimos, por consequência lógica da filiação ocorrida após 1999”. Desse modo, não haveria que se falar em inclusão do período contributivo anterior a tal marco temporal. 3. A

partir da leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a Lei 9.876/1999 e os argumentos aduzidos no acórdão recorrido, depreende-se que a regra definitiva veio para privilegiar no cálculo da renda inicial do benefício a integralidade do histórico contributivo. A limitação imposta pela regra transitória a julho de 1994 teve escopo de minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 4. A regra transitória, portanto, era favorecer os trabalhadores com menor escolaridade, inserção menos favorável no mercado de trabalho, que tenham uma trajetória salarial mais ou menos linear, só que, em alguns casos, isso se mostrou pior para o segurado, e não favorável como pretendia o legislador na aplicação específica de alguns casos concretos. 5. A regra transitória acabou aumentando o fosso entre aqueles que ganham mais e vão progredindo e, ao longo do tempo, ganhando mais, daqueles que têm mais dificuldades em virtude da menor escolaridade e a sua média salarial vai diminuindo. Acabou-se ampliando a desigualdade social e a distribuição de renda, que não era essa hipótese prevista, inclusive, pelo legislador. 6. **Admitir-se que norma transitória importe em tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo em comparação ao novo segurado contraria o princípio da isonomia, que enuncia dever-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material, nunca de prejudicá-los.** 7. Efetivamente, os segurados que reuniram os requisitos para obtenção do benefício na vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, podem ter a sua aposentadoria calculada tomando em consideração todo o período contributivo, ou seja, abarcando as contribuições desde o seu início, as quais podem ter sido muito maiores do que aquelas vertidas após 1994, em decorrência da redução salarial com a consequente diminuição do valor recolhido à Previdência. 8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, **tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável**”. (STF, RE 1.276.977, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12/04/2023 PUBLIC 13/04/2023 - grifei)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. AFERIÇÃO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE. IRRELEVÂNCIA. TEMA N. 334/RG. 1. O Supremo, no julgamento do RE 630.501, paradigma do Tema n. 334/RG, Redator do acórdão o ministro Marco Aurélio, fixou orientação no sentido de que, “para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o **quadro mais favorável ao beneficiário**, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”. 2. No mesmo precedente, o Tribunal assentou que, se a retroação da data de início do benefício resultar em menor renda mensal inicial, aferida na data da entrada do requerimento administrativo, se revelará inadequada a revisão justificada a partir da conveniência decorrente de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado. 3. Agravo interno desprovido. (STF, RE 1.476.660 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 02/09/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/09/2024 PUBLIC 19/09/2024 - grifei)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. Na espécie, Tribunal a quo limitou-se a interpretar a legislação infraconstitucional aplicável, sem invocar como fundamentos dispositivos constitucionais. Não se verifica, pois, violação do art. 97 da Carta Maior.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. (STF, ARE 1.118.264 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 10/05/2022 PUBLIC 11/05/2022 - grifei)

Também é relevante destacar que o que se discute aqui é a interpretação da legislação infraconstitucional à luz dos princípios constitucionais. Existe a regra sobre o período de graça (artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991) - que, em seu § 3º, dispõe, expressamente, que, nesse lapso temporal, "o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social", independentemente de contribuições -, mas também a regra que exclui o contribuinte individual do rol de beneficiários de auxílio-acidente (artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991). E pretende-se alcançar a harmonização de tais prescrições, delimitando o âmbito de incidência normativa de cada uma delas em **uma situação específica** (o contribuinte individual sobre um acidente no período de graça decorrente de vínculo empregatício anterior), sem declaração de inconstitucionalidade, eis que permanecerão sendo aplicadas em outros casos distintos.

A razão de ser do período de graça – e isso todos os votos enfatizam - é manter a qualidade de segurado do trabalhador que deixa de contribuir, a fim de lhe estender uma proteção previdenciária por um determinado período de tempo (artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991).

Em sendo essa a finalidade, contraria toda a lógica do Sistema de Previdência Social permitir que "o recolhimento de contribuições como contribuinte individual possa “conduzir o segurado empregado, que se encontra em período de graça, a uma posição jurídica mais gravosa do que aquela que alcançaria se não recolhesse qualquer valor”" (TRF4, AC 5005791-45.2022.4.04.7209, 9ª Turma, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, julgado em 22/08/2023). Nesse contexto, deve ser mitigada a taxatividade do rol previsto no artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91, "na hipótese de ocorrência do fato gerador durante o período de graça decorrente de categoria que assegura o benefício (segurado empregado)".

Ainda que se afirme que (i) com a nova filiação em categoria, cessa o período de graça, e (ii) o “período de graça não tem por finalidade permitir o pagamento de um benefício de caráter indenizatório, como é o auxílio-acidente, ao segurado que não teve reduzida a capacidade de ganho que existia no momento do

acidente” (TRF4, Turma Regional de Uniformização – Previdenciária, PUIL 5002615-35.2020.4.04.7207, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ , julgado em 29/04/2022), não é desarrazoado sustentar que o fato de o rol previsto no artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, não contemplar o segurado contribuinte individual não impede que, via interpretativa, se lhe estenda **em uma situação fática específica** - qual seja, na hipótese de ele sofrer, durante o período de graça, acidente do qual resultam sequelas que impliquem redução de sua capacidade laborativa (artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991) - a proteção social que teria caso não voltasse a contribuir para o Sistema. O período de graça – que, em uma interpretação literal e restritiva do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991, encerrar-se-ia antes do prazo-limite definido pelo legislador, em face de um novo vínculo previdenciário – perduraria para esse único efeito (a concessão de auxílio-acidente para esse segurado), com fundamento na sua anterior condição de empregado, desde que preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. **O retorno ao Sistema, por força de uma nova filiação obrigatória com efetiva participação contributiva, não pode resultar na perda de uma prestação a que ele faria jus caso se mantivesse na informalidade (ou sem contribuições).**

O argumento de que tal solução encontra óbice na ausência de prévia fonte de custeio (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal) não prevalece, porque, afora as múltiplas formas de financiamento da Seguridade Social estabelecidas na Constituição Federal, a própria previsão legal de auxílio-acidente ao segurado empregado em período de graça já pressupõe a existência de recursos para esse fim.

Por tais razões, e pedindo vênia à eminente Relatora, acompanho o entendimento firmado pela divergência.

Ante o exposto, voto por fixar a seguinte tese jurídica diversa [*O segurado que sofre redução permanente da capacidade laborativa em acidente ocorrido durante o período de graça decorrente de vínculo empregatício anterior tem direito à percepção do benefício de auxílio-acidente, ainda que tenha efetuado contribuições como contribuinte individual nesse intervalo, pois a qualidade de segurado mais vantajosa (segurado empregado) é conservada nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e o recolhimento de contribuições na nova categoria não pode gerar uma posição jurídica mais gravosa.*] e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005934799v39** e do código CRC **2ad77081**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Data e Hora: 28/07/2026, às 18:36:31

1. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ↩
2. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)(...)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF) ↩
3. Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores: (...)III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; ↩
4. Cf. SANDEN, Ana Francisca Moreira de Souza. Auxílio-acidente: alcance da expressão "acidente de qualquer natureza" constante do art. 86 da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.032/95. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 20, n. 185 , p. 319-322 , abr. ,1996. ↩
5. in Auxílio-acidente: uma análise da estrutura de sua norma jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.83-84. ↩
6. AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 18.ed., rev., atual.e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.35. ↩
7. ARE 664335, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. ↩
8. LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Custo prático de direito e processo previdenciário. 5. ed. - Barueri (SP): Atlas, 2022. p.157. ↩
9. AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 18.ed., rev., atual.e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 365. ↩

5027228-70.2024.4.04.0000

40005934799 .V39